



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4326 DE 09, 09, 1999  
CIRCULOU EM 10, 09, 1999

PROCESSO Nº: 1046/96 - (APENSOS NºS 1620, 1621, 1622, 2067, 2068 E 2069/95; 220, 221, 253, 559, 576, 577, 578 E 732/96  
RECORRENTE: IRMA KWIRANT  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 203/97  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 151/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 203/97 interposto pela Senhora Irma Kwirant, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder provimento** ao recurso, com fulcro no artigo 34, III, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, no sentido de que seja modificado integralmente o acórdão nº 203/97;

II - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, exercício de 1995, dando-se, em consequência, quitação à responsável, Senhora Irma Kwirant, com a recomendação ao órgão para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



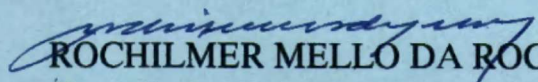


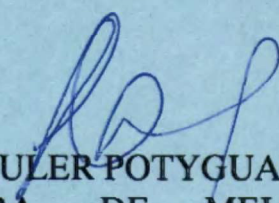
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

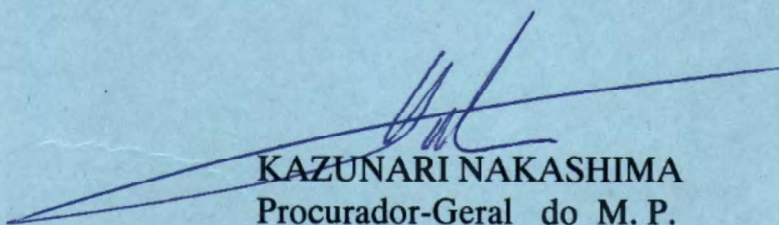
III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4343 DE 04, 10, 1999  
CIRCULOU EM 05, 10, 1999

PROCESSO Nº: 4853/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 595/95 - APENSOS NºS 1201, 1202, 1311, 1905, 1906, 2511, 2726, 2727, 2838 E 2839/94; 017 E 1636/95)  
RECORRENTE: NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 175/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 152/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 175/98 interposto pela Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 175/98;

III – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício de 1994, de responsabilidade da Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Multar**, em 500 UFIR's, a Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima recolha a multa consignada no item IV, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, IV, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão à recorrente;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da

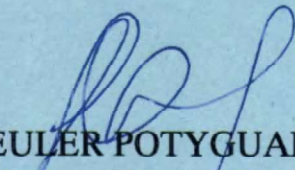




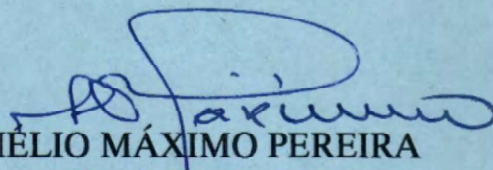
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

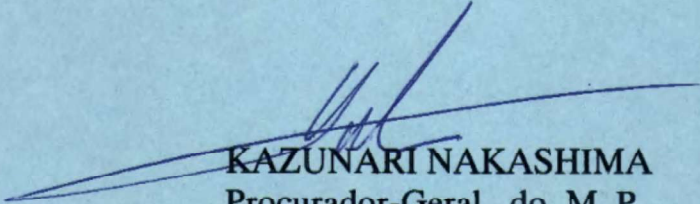
Sala das Sessões, 1º de julho de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4346 DE 04, 10, 1999

CIRCULOU EM 09, 10, 1999

PROCESSO Nº: 2906/97 - (APENSOS NºS 818, 1131, 1132, 1133, 2062, 2063, 2237, 2356, 2864, 3146, 3147, 3148, 3275 E 3777/96; 331, 332 E 387/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 153/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Rosário Barroso, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal, glosar e responsabilizar** o Senhor José Rosário Barroso, Presidente da Câmara do Município de Cabixi, pelo pagamento de remuneração a maior aos senhores edis, no valor de 20.283,75 UFIR's, em descumprimento às normas estabelecidas na Resolução Legislativa nº 013, de 02.09.92, conforme a seguir discriminado:





### DIFERENÇA

VEREADORES	EM R\$	EM UFIR
José Rosário Barroso	3.299,78	3.852,32;
Acir Vieira de Lima	1.759,34	2.053,93;
Alirio Rodrigues da Silva	1.759,34	2.053,93;
Eduardo Batista de Oliveira	1.759,34	2.053,93;
Heleniane Marchesine	1.759,34	2.053,93;
José Martins Gomes	1.759,34	2.053,93;
José Moreira Roriz	1.759,34	2.053,93;
Paulo Sérgio de Souza	1.759,34	2.053,93;
Roberto Rodrigues de Melo	1.759,34	2.053,93;
TOTAL	17.374,50	20.283,75;

III – **Determinar** ao Senhor José Rosário Barroso a devolução aos cofres Municipais dos valores pagos ilegalmente, conforme discriminado no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV – **Multar** o Senhor José Rosário Barroso em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, e pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário;

V – **Determinar** o prazo de 15 (dias), contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Rosário Barroso recolha a multa consignada no item IV, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

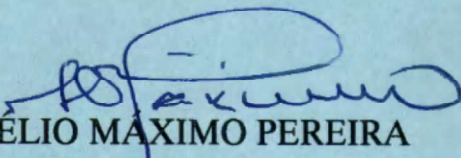
VII – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil, e patrimonial, evitando, dessa forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

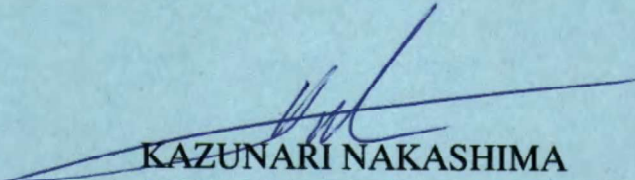
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4343 DE 04, 10, 1999  
CIRCULOU EM 05, 10, 1999

PROCESSO Nº: 1250/98 - (APENSOS NºS 1124, 1127, 1244, 1549, 1951, 2366, 2802, 3005, 3219, 3558, 3944, 4559 E 4836/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILSON CARLOS FERREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 154/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Ferreira, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal, glosar e responsabilizar, solidariamente**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Gilson Carlos Ferreira e os Vereadores a seguir elencados pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior, no valor de 16.502,90 UFIR's, em descumprimento aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.880/94 combinado com a Lei nº 9.069/95:





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**DIFERENÇA**

<b>VEREADORES</b>	<b>EM R\$</b>	<b>EM UFIR</b>
Gilson Carlos Ferreira	1.502,53	1.649,68;
Salatiel Rodrigues de Souza	1.127,36	1.237,77;
João Batista Gonçalves	1.127,36	1.237,77;
Carlinda Sutil	1.127,36	1.237,77;
Carlos Antônio Daltoé	1.127,36	1.237,77;
Marcos Gudim de Souza	1.127,36	1.237,77;
Anísio Pereira Ruas	1.127,36	1.237,77;
Augustinho Pastore	1.127,36	1.237,77;
Jacy Alves de Souza	1.127,36	1.237,77;
Walter Dourado da Silva	1.127,36	1.237,77;
José Cândido G. de Espíndola	1.127,36	1.237,77;
Natalino de Campos	1.127,36	1.237,77;
Vanderley Amauti Graebin	1.127,36	1.237,77;
<b>TOTAL</b>	<b>15.030,85</b>	<b>16.502,90;</b>

III - **Julgar ilegal, glosar e responsabilizar, solidariamente**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Gilson Carlos Ferreira e Osmar Oliveira Costa pelo pagamento/recebimento a título de indenização de férias, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tendo em vista a inexistência de amparo legal, consoante demonstrado no item 05, "a", da conclusão do relatório técnico;

IV - **Julgar ilegal, glosar e responsabilizar, solidariamente**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, os senhores Gilson Carlos Ferreira e Adair Hilário Graebin, pelo pagamento/recebimento a título de indenização de férias, no valor de R\$ 1.733,33 (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo em vista a inexistência de amparo legal, consoante demonstrado no item 05, "b", da conclusão do relatório técnico;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

V – **Determinar** aos Senhores Gilson Carlos Ferreira, Salatiel Rodrigues de Souza, João Batista Gonçalves, Carlinda Sutil, Carlos Antônio Daltoé, Marcos Gudim de Souza, Anísio Pereira Ruas, Augustinho Pastore, Jacy Alves de Souza, Walter Dourado da Silva, José Cândido G. de Espíndola, Natalino de Campos e Vanderley Amauri Graebin a devolução aos cofres municipais dos valores recebidos ilegalmente, conforme discriminado no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI – **Multar** o Senhor Gilson Carlos Ferreira em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, e pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário;

VII – **Determinar** ao Senhor Gilson Carlos Ferreira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa consignada no item VI, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



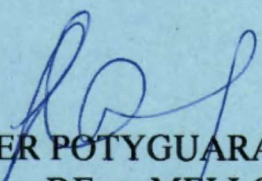


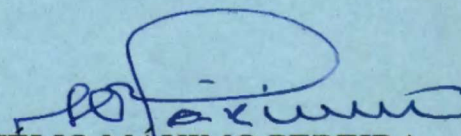
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

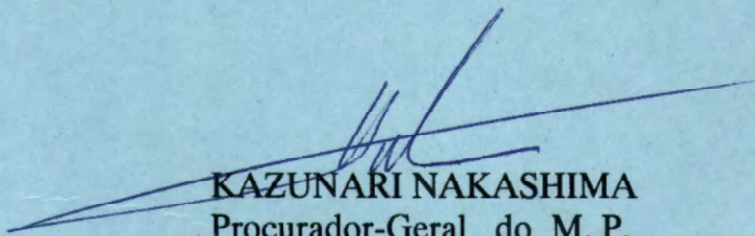
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSOS NºS: 4706/98 - (APENSO Nº 808/93)  
RECORRENTES: MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 240/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 155/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 240/98 interposto pela Senhora Márcia Vasconcelos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** interposto pela Senhora Márcia Vasconcelos Santos, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, restituindo os autos ao Relator originário para que seja concedido direito de defesa à recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão à recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos ao Relator originário para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, o

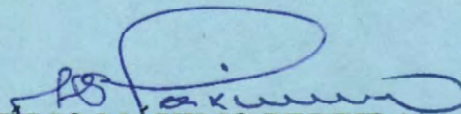


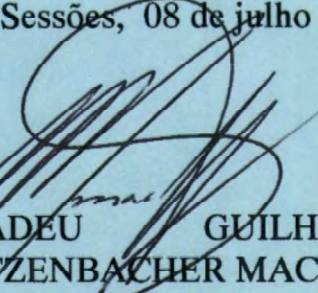


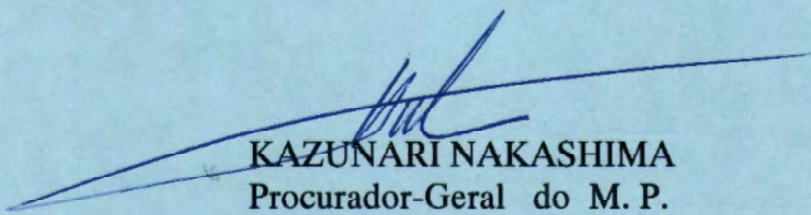
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSOS NºS: 4707/98 - (APENSO Nº 808/93)  
RECORRENTES: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS  
PACHECO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 240/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 156/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 240/98 interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, restituindo os autos ao Relator originário, para que seja concedido direito de defesa à recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão à recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos ao Relator originário para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

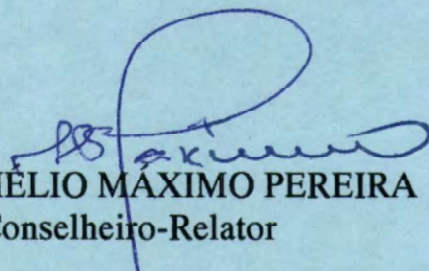




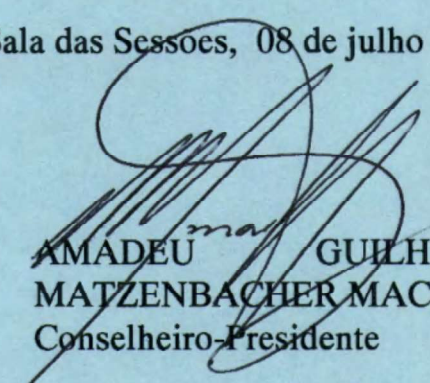
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

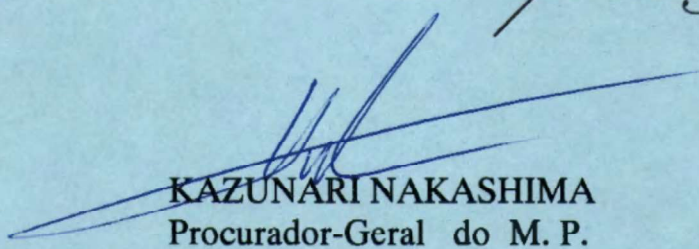
Sala das Sessões, 08 de julho de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4341 P. 30, 09, 99  
CIRCULOU EM 10, 10, 99

PROCESSO Nº: 3334/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETA E CASA  
CLARA DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE  
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO  
SOCIAL  
GIUSEPPINA MARIA FULCO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA  
ROSETA E CASA CLARA DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 157/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 043/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 043/97-PGE, de responsabilidade da Senhora Giuseppina Maria Fulco, Presidente da Associação Casa Família Roseta, e do Senhor Josias Muniz de Almeida, Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à





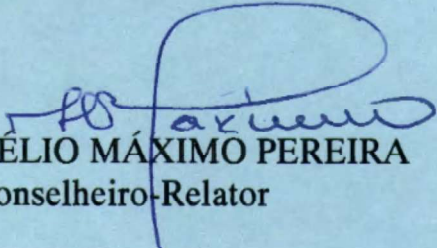
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

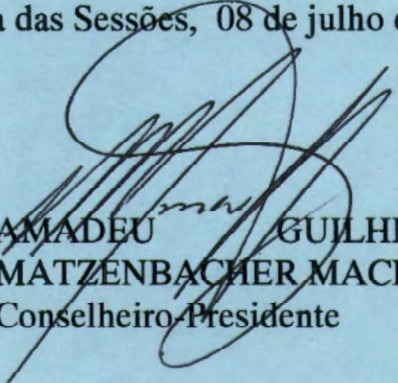
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 08 de julho de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4341 DE 30, 09, 99  
CIRCULOU EM 1º, 10, 99

PROCESSO Nº: 1089/97 - (APENSOS NºS 3575, 3576, 3577, 3578, 3579 E 3580/96; 171, 662, 1521 E 1522/97)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MARTINS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 158/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jamari, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jamari, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas a longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;



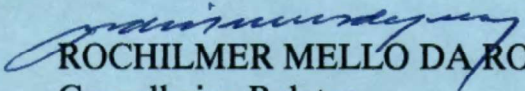


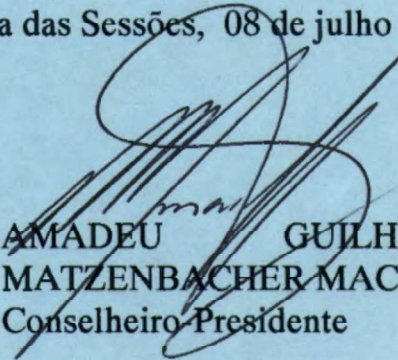
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

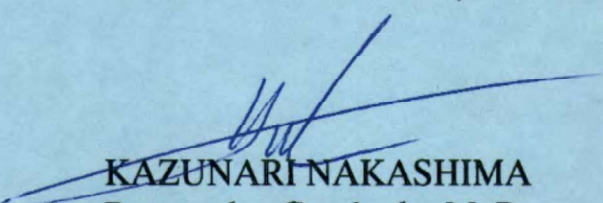
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4392

DE 15/12/99

CIRCULOU EM

17/12/99

PROCESSO Nº: 1062/97 - (APENSOS NºS 402, 403, 404, 405 E 406/97)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 159/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;





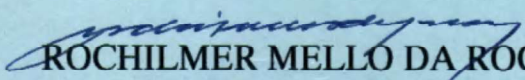
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

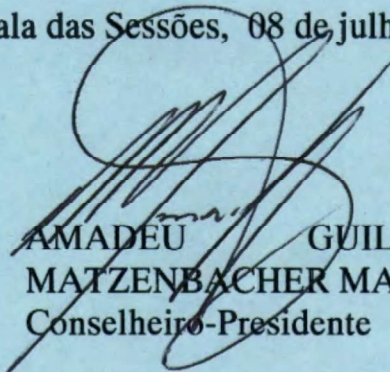
III - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a responsável recolha a multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

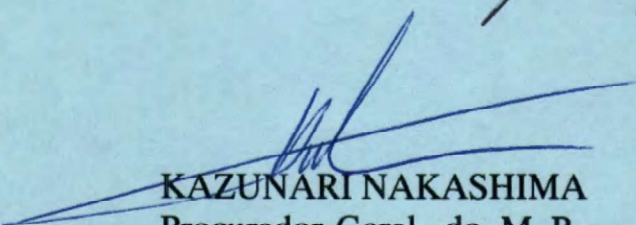
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4341 E: 30, 09, 99  
CIRCULOU EM 10/10/99

PROCESSO Nº: 940/97 - (APENSOS NºS 997, 1012, 1355 1356, 1642, 2085, 2476, 2988, 3284, 3601 E 3840/96; 250/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: HELMUT LUDIKE  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 160/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor que promova as medidas corretivas constantes do relatório técnico às fls. 146/147 dos autos, visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 1996;

*HA*





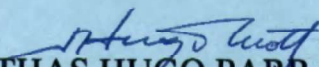
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

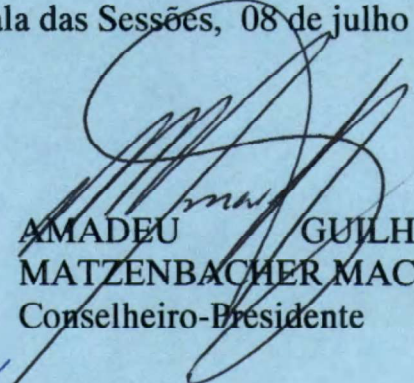
III – **Recomendar** ao atual gestor acerca da necessidade de adequação do Instituto aos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social;

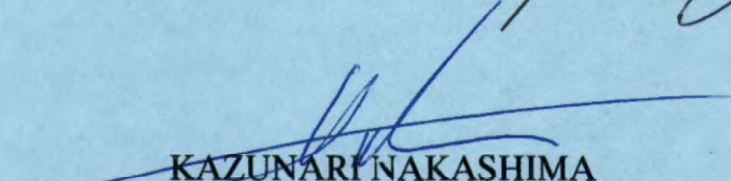
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4341 F. 30, 09 - 99  
CIRCULOU EM 1º, 10, 99

PROCESSO Nº: 1263/98 - (APENSOS NºS 1403, 1794, 2212, 2620, 2929, 2930, 3839, 3935, 4117 E 4514/97; 105 E 746/98)  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 161/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado, e adote as medidas corretivas constantes do relatório técnico de fls. 204/205, visando a não continuidade dos fatos observados no exercício de 1997;





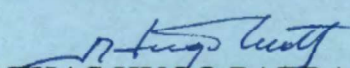
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

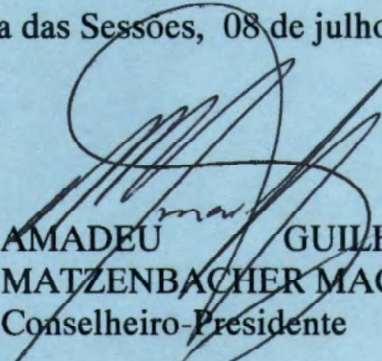
III – **Recomendar** ao atual gestor acerca da necessidade de equilíbrio entre a receita e despesa, evitando-se o déficit nas contas da Fundação, em consonância com a política de ajuste fiscal do Governo Federal;

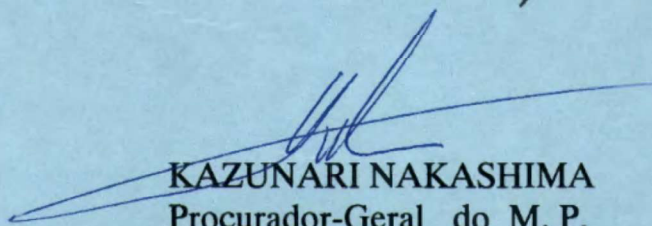
IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4352 DE 18/10/99

CIRCULOU EM 20/10/99

PROCESSO Nº: 1401/98 - (APENSOS NºS 300, 701, 941, 1489, 1921, 2245, 2710, 2769, 2958, 3188, 3471, 3499, 3928 E 4419/97; 050, 323 E 573/98)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 162/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Ildemar Kussler, os **débitos** a seguir relacionados:

a) R\$ 113.893,80 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), referente à contratação, a preço superior à grade salarial do Município, de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) trabalhadores por intermédio da Cooperativa MULTICOOJI, no período de 05 (cinco) meses, não





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

observando o princípio da economicidade insculpido no “caput” do artigo 70 da Constituição Federal;

b) R\$ 41.428,79 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte oito reais e setenta e nove centavos), relativo a pagamento indevido a título de gratificação de produtividade aos servidores elencados às fls. 1994/1997 (processo nº 3007/97), sem regulamentação prévia e sem qualquer critério, infringindo o artigo 23, I, da Lei Municipal nº 713/95, de 26.12.95;

c) R\$ 4.122,75 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), pelo pagamento de despesas com publicidade à empresa Guaporé Vídeo Produção e Comunicação S/C Ltda. (processo nº 1071/97), serviços estes contratados com preços superiores aos praticados no mercado, infringindo o artigo 3º combinado com o artigo 43, IV, e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) R\$ 4.702,10 (quatro mil, setecentos e dois reais e dez centavos), por perceber duplamente as remunerações dos cargos de Promotor Público do Estado de Rondônia e Prefeito Municipal, no mês de janeiro de 1997, caracterizando acumulação remunerada de cargos públicos, em infringência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Ildemar Kussler, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, tipificados no item I e alíneas, bem como pela aplicação de recursos a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I e alíneas, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.97), até o efetivo recolhimento;

IV – **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas consentâneas, visando constatar a efetiva realização dos serviços, objeto do processo administrativo nº 538/97 (item 20 do relatório), consoante alegações apresentadas pelo Prefeito Municipal, constante às fls. 2265/2288 dos autos nº 3007/97;

VI – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VII – **Remeter** cópias dos autos para fins de Representação ao Ministério Público Estadual, ante a prática de atos de improbidade administrativa com repercussão lesiva ao Erário Municipal, na forma da Lei Federal nº 8.429/92, além de crimes de responsabilidades tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;



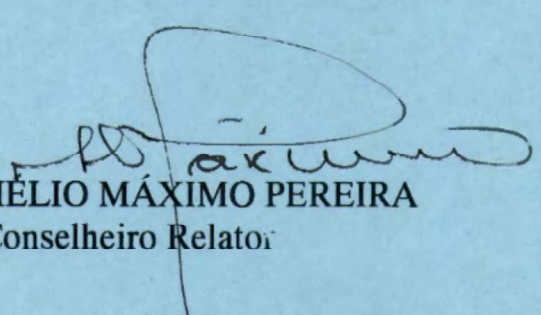


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

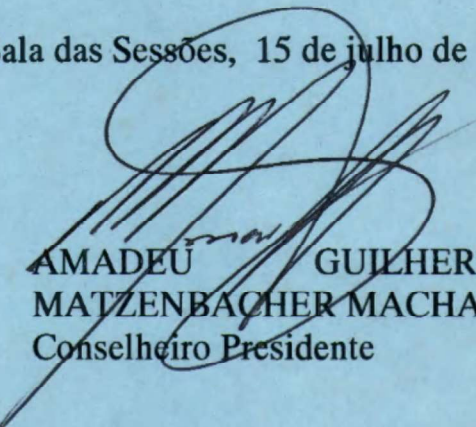
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

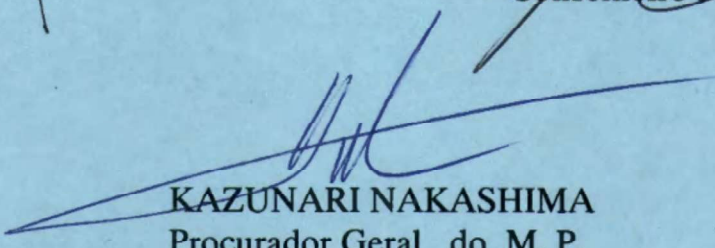
Sala das Sessões, 15 de julho de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4422: 31, 01, 2000  
CIRCULOU EM 31, 01, 2000

PROCESSO Nº: 3924/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1852/89)  
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 97/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 163/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 97/98 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho ao acórdão nº 97/98, por ser tempestivo;

II - **Conceder provimento integral**, isentando-o de multa imposta, mantendo os demais itens do acórdão nº 97/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

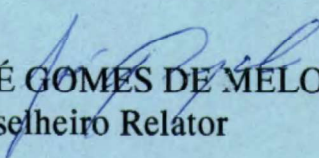


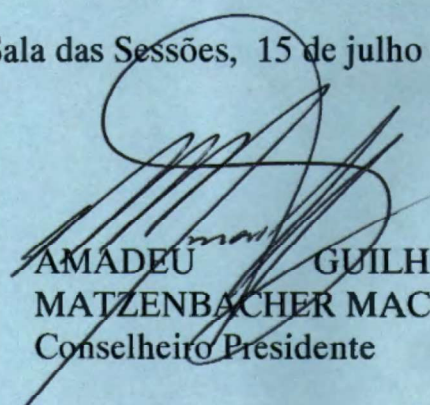


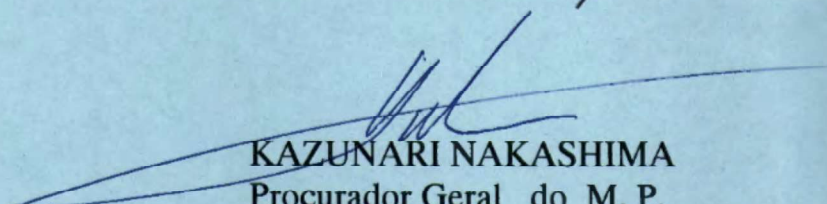
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1467/97 - (APENSOS NºS 2473, 2474, 2475, 2477, 2810, 2811, 2877, 2905, 3760, 3761 E 3762/96; 055, 097, 172, 650, 663, 1464, 1465 E 1466/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO NATAL  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 164/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Francisco Natal, em face da prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor José Francisco Natal em



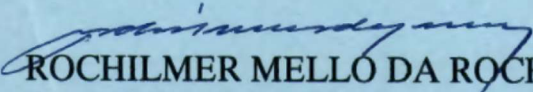


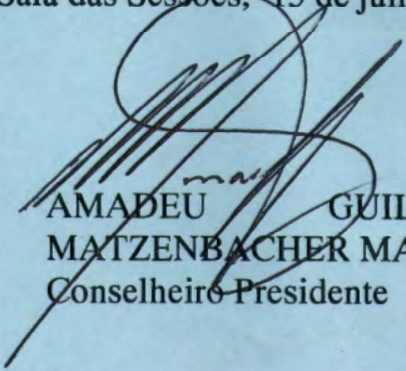
R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

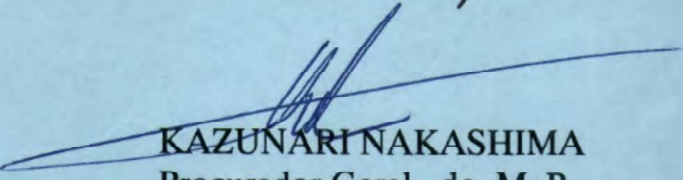
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4432 14 02 99  
CIRCULOU EM 14 02 99

PROCESSO Nº: 381/93  
RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ ANDRADE E OUTROS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 159/96  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 165/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 159/96 interposto pelo Senhor Antônio Luiz Andrade e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer dos recursos de revisão** interpostos pelos Senhores Antônio Luiz Andrade, Edson Antônio Novais, Edemilde Helena Sapia Novaes, Marlene Sikorski e Ruy Atushi Sato, por serem tempestivos para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterado o acórdão nº 159/96;

II – **Conhecer do recurso de revisão** interposto pelo Senhor Manuel Elias de Almeida, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento parcial**, para modificar, quanto a sua responsabilidade de ressarcimento aos cofres públicos, os valores impugnados, fixando o seu débito em R\$ 7.381,34, equivalente a 7.680,10 UFIR's, por ficar demonstrado nos autos o efetivo exercício no cargo comissionado de Assessor Jurídico, na forma do artigo 34, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Autorizar** o parcelamento do débito imputado ao Senhor Antônio Luiz de Andrade, decorrente do acórdão nº 159/96



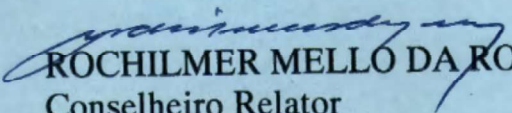


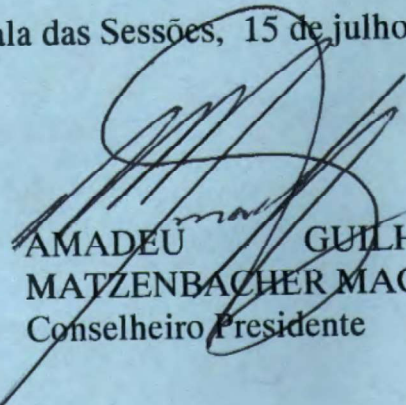
(autos nº 381/93), na forma requerida, observados os limites previstos no artigo 68 da Lei Complementar nº 68/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, na forma do artigo 27 da Lei Complementar nº 194/97 e 34, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), ficando claro que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

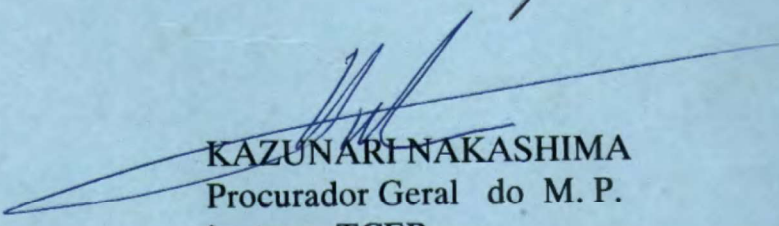
**IV – Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





patrimonial, e também por aplicação antieconômica de recursos públicos, com injustificado dano ao Erário, com base nas disposições contidas no artigo 17, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pela Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 25 da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, o **débito** original de Cr\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil cruzeiros), referente a pagamentos irregulares de despesas à empresa Engetécnica Engenharia Ltda., referente ao processo administrativo nº 1002-0095, caracterizando aquisições de bens com preços superfaturados através da tomada de preços nº 025/90, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

III - **Imputar**, na forma do artigo 25 da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, o **débito** original de Cr\$ 1.806.150,00 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e cinquenta cruzeiros), referente a pagamentos irregulares de despesas à empresa Engetécnica Engenharia Ltda., conforme processo administrativo nº 1002-0094, caracterizando aquisição de bens com preços superfaturados, através da tomada de preços nº 023/90, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, em decorrência da prática de graves infrações aos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei Federal nº 4.320/64 (processos nºs 1002-0320, 1002-0321, 1002-0887, 1002-0882, 1002-0385, 1002-0341, 1002-0340, 1002-342, 1002-0343, 1002-0356, 1002-1530, 1002-0095, 1002-0520, 1002-0707, 1002-0705), e da prática de atos de





PROCESSO Nº: 647/91 - (APENSOS NºS 729, 730, 859, 860, 1407, 1971, 2358, 2359, 2361, 2559, 2601, 2628, 2701, 2702, 2703, 2704, 3036, 3052 E 3058/90; 067, 124, 251, 309, 311, 366, 367, 369, 890, 1232 E 2556/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 166/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores José Simão Costi Filho, Secretário de Estado, e Wilson Nicolau Caculakis Filho, Secretário Adjunto, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e





gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, verificados nos processos administrativos nºs 1002-094/90 e 1002-095/90;

V – **Multar** em 800 UFIR's, **individualmente**, os Senhores Sebastião Ferreira dos Santos, Presidente da Comissão Geral de Compras do Governo de Rondônia, e Valentim Heil Filho, Diretor da Imprensa Oficial, em decorrência da prática de grave infração aos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300/86, e de atos ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, verificados quando da realização da Tomada de Preços nº 023/90/processo nº 1002/0094, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

VI – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho proceda o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual dos débitos consignados nos itens II e III, atualizados monetariamente, desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento e acrescidos dos juros de mora devidos, na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Wilson Nicolau Caculakis Filho, Sebastião Ferreira dos Santos e Valentim Heil Filho, procedam, **individualmente**, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa a cada um imputada, na forma do artigo 3º da Lei nº 194/97;

X – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

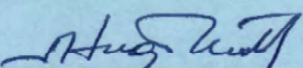


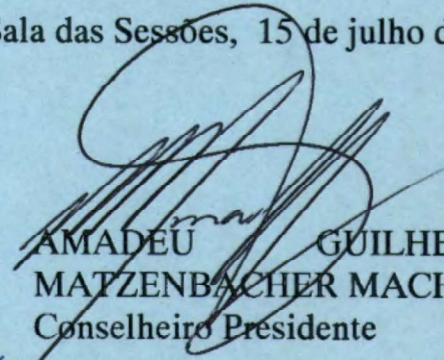


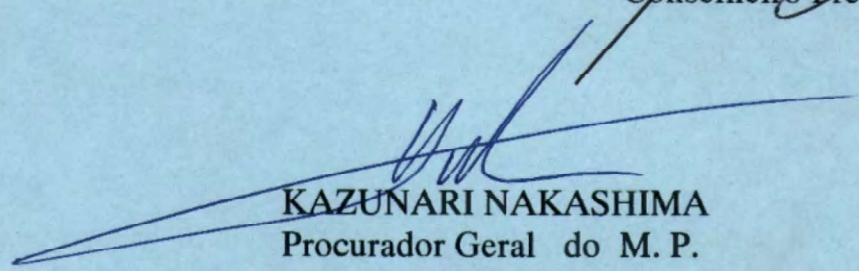
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1142/95 - (APENSOS NºS 1582, 1583, 1584, 1725, 1855, 2018, 2169, 2561, 2562 E 2806/94; 027/95)  
INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: DORIVAL DE LAVOUR BALEEIRO  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 167/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, por graves infrações às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei nº 6.404/76, resultando em aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público, nos termos do artigo 17, III, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pelo artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar as despesas** efetuadas através dos processos administrativos 021, 002, 010 e 050/94, pertinentes à diárias das quais não foram prestadas contas, e pagamentos de despesas sem a comprovação do





caráter público, no montante de 707,95 UFIR's, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres da Loteria Estadual de Rondônia, devidamente corrigido desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Impugnar os saques** efetuados em conta corrente da Loteria Estadual de Rondônia, via Cheques e Avisos de Débitos, enumerados às fls. 722/724 dos autos, no valor de R\$ 71.566,43 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), cujos registros contábeis no Livro Diário da empresa foram lançados na ausência de documentos probantes da natureza, origem e efetiva destinação dessas despesas, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Dourival de Lavour Baleeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres da Loteria Estadual de Rondônia, devidamente corrigidos desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Aplicar multa** de 1.000 UFIR's, equivalente nesta data a R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais), ao Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, ordenador de despesas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1994, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por permitir a prática de atos contrários às normas e princípios contábeis previstos nas resoluções nºs 563/83 e 597/85 do Conselho Federal de Contabilidade, e às diretrizes e competências do Administrador, previstas nos artigos 152, 154, § 2º, "a", 166, I e II, e 177 da Lei Federal nº 6.404/76, com repercussão danosa aos cofres da Loteria Estadual de Rondônia, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

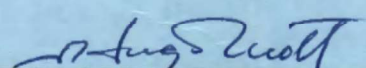
V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento das importâncias consignadas nos itens II e III, aos cofres da empresa;

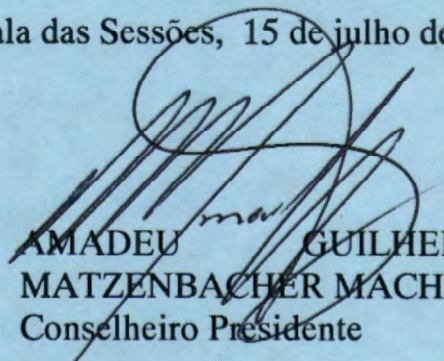
VI – **Encaminhar** os autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, para fins de apuração dos ilícitos penais;

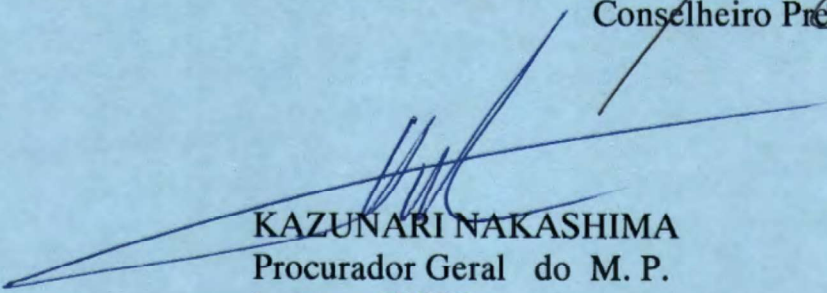
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4422 L. 31.01.2000  
CIRCULOU EM 31.01.2000

PROCESSO Nº: 1236/98 - (APENSOS NºS 713, 1184, 1535, 1938, 2617, 2984, 3254, 3606, 4130 E 5566/97; 104, 495 E 1046/98)  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 168/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, por prática de atos contrários às determinações da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8.036/90; Lei Federal nº 8.850/94, Lei Complementar nº 135/85; Lei Complementar nº 68/92; Lei Complementar nº 154/96; Decreto Estadual nº 2.860/86; Resolução Administrativa nº 003/96/TCER; e gestão contrária aos princípios da administração pública, resultando em aplicação anti-econômica de recursos com repercussões danosas





ao patrimônio público, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática de atos danosos e antieconômicos a seguir elencados, no valor de R\$ 255.539,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres da Junta Comercial do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos desde a data de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

1 – pagamento de "Jetons" aos vogais, procuradores e secretário geral da Junta Comercial de Rondônia acima do limite máximo de 08 (oito) sessões remuneradas, fixado legalmente, gerando despesas irregulares no montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), em descumprimento ao artigo 29 do Decreto Estadual nº 2.860/86;

2 – pagamento indevido de férias aos vogais da Junta Comercial de Rondônia, no valor de R\$ 22.731,76 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), vez que o referido colegiado não faz jus ao benefício, por inexistir vínculo empregatício com a Junta Comercial de Rondônia, mas sim exercício de cargo de representação, em descumprimento à Lei Complementar nº 68/92 combinado com o Decreto Estadual nº 2.860/86 e Lei Federal nº 69.382/71;

3 – pagamento indevido de reajuste salarial aos vogais, procurador e secretário geral da Junta Comercial do Estado de Rondônia, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 79.156,56 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), vez que os reajustes foram concedidos em desacordo com as disposições contidas no artigo 39, II, "a", da Constituição Estadual; #





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

4 – acumulação remunerada de cargos públicos, por parte da Senhora Isabel Cristina Pimenta Frigeri, detentora de cargo em comissão na Assembléia Legislativa e na Junta Comercial, gerando despesas irregulares no valor de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), em descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

5 – pagamento de remuneração a 38 (trinta e oito) servidores (relação às fls. 1269/1271 dos autos), na ausência de documentos probantes da efetiva prestação de serviços por parte dos contratados e/ou de registros de controle de frequência, em folhas ou cartão de ponto, caracterizando despesas sem finalidade pública, no valor de R\$ 108.176,68 (cento e oito mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

6 – pagamento indevido de Bolsa-Auxílio às estagiárias Fabiana Modesto de Araújo e Meire Andréa Gomes, por receberem cumulativamente a Bolsa-Auxílio e os vencimentos dos Órgãos onde exercem suas atividades – Superintendência de Estado de Comunicação e Tribunal de Contas do Estado, ocasionando despesas irregulares no valor de R\$ 8.954,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 005/97-MEC;

7 – pagamento de remuneração a maior ao Vice-Presidente da Junta Comercial de Rondônia, Senhor Liemar Coelho dos Santos, no período de janeiro a maio/97, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), aos cofres da Junta Comercial do Estado de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar nº 67/92;

8 - pagamento de “abono pecuniário”, em duplicidade, ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, nos meses de janeiro e junho de 1997,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

causando prejuízos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos cofres da Junta Comercial de Rondônia, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

III – **Aplicar multa** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 1997, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, e atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos ocasionadores de danos aos cofres da Junta Comercial do Estado de Rondônia, caracterizados pelo descumprimento à Constituição Federal; Constituição Estadual; Leis Federais nºs 4.320/64; 8.666/93; 8.036/90; 8.850/94; Leis Complementares nºs 135/85, 68/92; 154/96; e Decreto Estadual nº 2.860/86, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98, e artigo 103, § 2º, do Regimento Interno;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, após transitado em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento das importâncias consignadas no item II, e da multa consignada no item III;

V – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, objetivando ajuizamento de ações cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

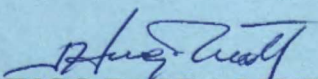


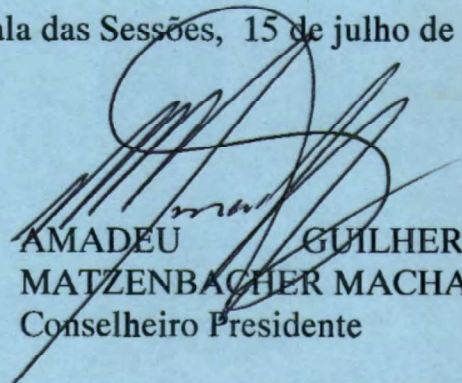


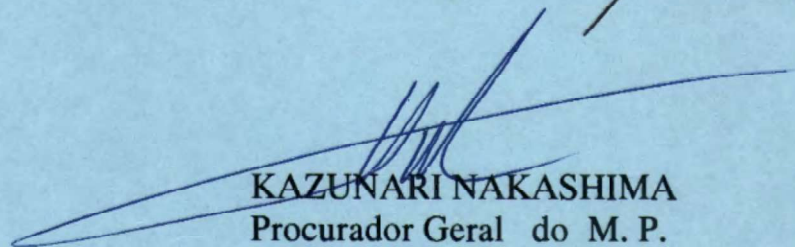
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4346 DE 07, 10, 99  
CIRCULOU EM 05, 10, 99

PROCESSO Nº: 3302/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/A.M.  
TERRAPLENAGEM LTDA./SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 055/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
SUELI DE ALMEIDA LOPES  
SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DA  
EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 169/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 055/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 055/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Estado da Educação e A.M. Terraplenagem Ltda., dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;





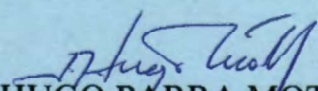
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

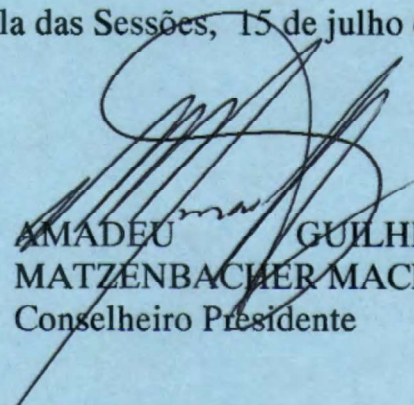
II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 40, XIV, § 2º, I, visando a prevenção de ocorrências impróprias semelhantes em futuras contratações;

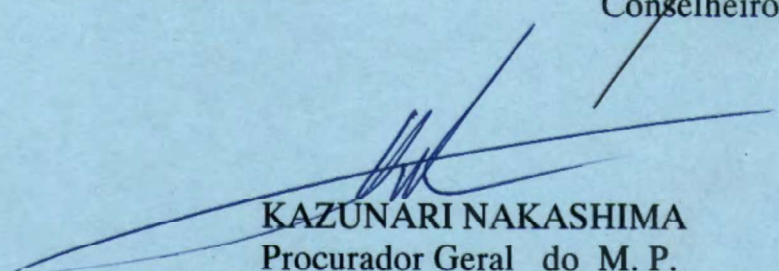
III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4346 DE 07/10/99  
CIRCULOU EM 08/10/99

PROCESSO Nº: 2618/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 170/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 123/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 123/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;





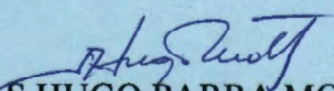
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

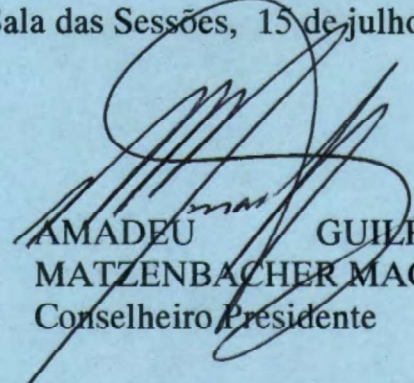
II – **Recomendar** aos atuais gestores estrito cumprimento aos dispositivos legais emanados na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, artigo 1º, IV, “m”, visando a prevenção de ocorrências impróprias semelhantes em pactuações similares;

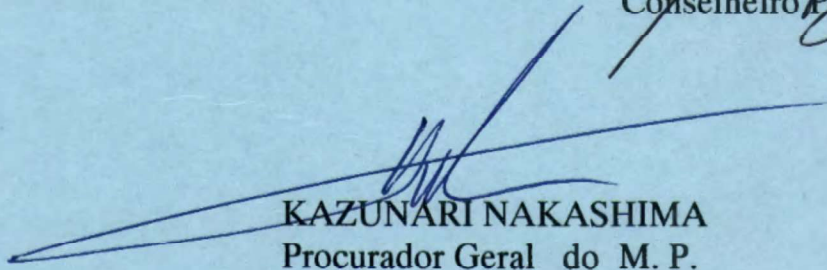
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4346 DE 07, 10, 98  
CIRCULOU EM 08, 10, 98

PROCESSO Nº: 2222/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 043/96-PGE  
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 171/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 043/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 043/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Estado da Educação e Hidronorte Construções e Comércio Ltda., dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 40, § 2º, I e II, combinado com o artigo 7º, § 2º, I e II, e artigo 61, parágrafo único, e





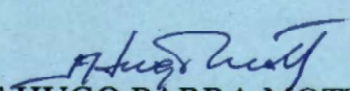
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

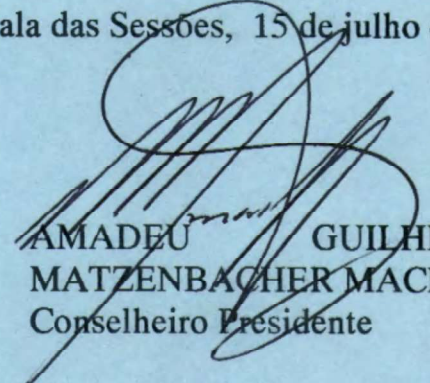
Resolução Normativa nº 001/95-TCER, em seu artigo 1º, III, "a", visando a prevenção de ocorrências impróprias semelhantes em futuras contratações;

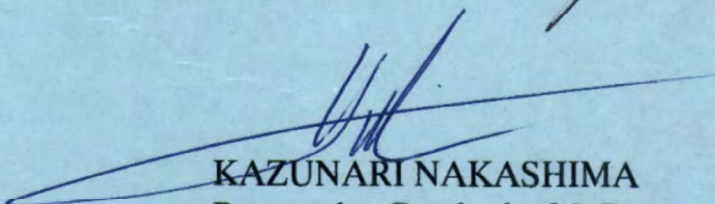
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1513/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2005/97 - APENSOS NºS 050, 245, 246, 247, 557, 643, 691, 1158, 1222, 2028, 2417, 2806, 2886, 2903, 3244, 3245 E 3632/96; 1456/98)

RECORRENTES: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA  
AMARAL BORGES DA SILVA  
SÍLVIO JOSÉ LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 379/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 172/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 379/97 interposto pelos Senhores Antônio Valdeci da Silva, Amaral Borges da Silva e Sílvio José Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Antônio Valdeci da Silva, Amaral Borges da Silva e Sílvio José Leite, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 379/97;





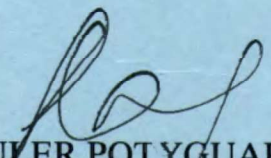
III – **Determinar** à administração do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

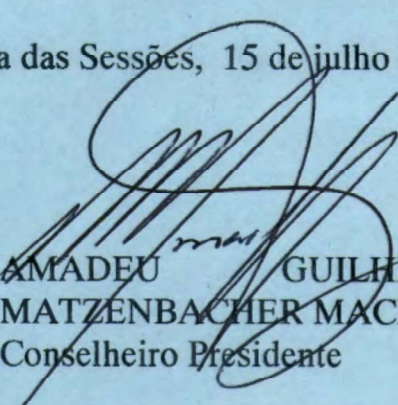
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos recorrentes;

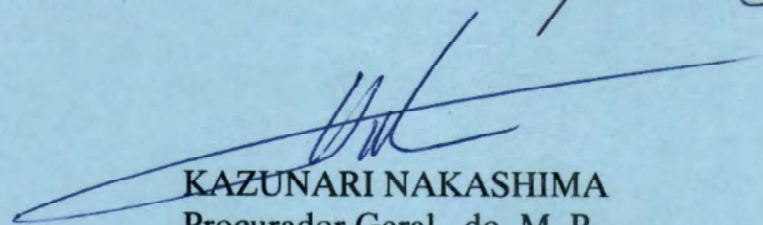
V – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4412 : 14: 01 : 2000  
CIRCULOU EM 20 : 01 : 2000

PROCESSO Nº: 1456/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2005/97 – APENSOS NºS 557, 691, 1158, 1222, 2028, 2417, 2806, 2886, 2903, 3244, 3245 E 3632/96; 050, 245, 246, 247 E 643/97; 1513/98)

RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 379/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 173/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 379/97 interposto pela Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, na forma do artigo 121, II, do Regimento Interno;

**II – Dar conhecimento** do teor deste acórdão à recorrente, fazendo acompanhar o inteiro conteúdo do relatório;



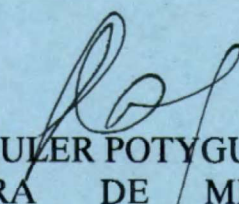


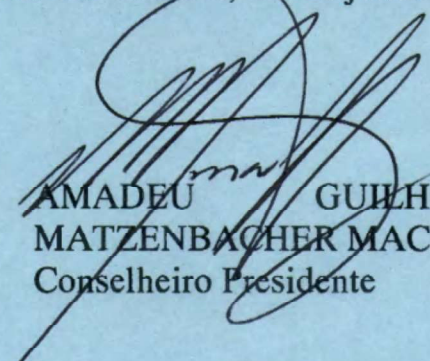
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

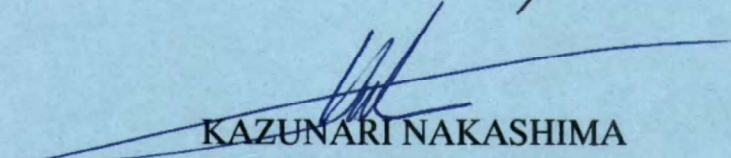
III – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1211/98 - (APENSOS NºS 1000, 1243, 1647, 1648, 2350, 2351, 2636, 3122, 3139, 3646, 4029 E 4553/97; 106 E 434/98)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ALFREDO BOONE - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 174/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 1997, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, recomendando aos atuais gestores, a adoção das medidas recomendadas no parecer nº 2329-2343-PG-TCER/99 do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

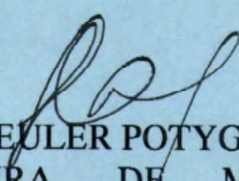


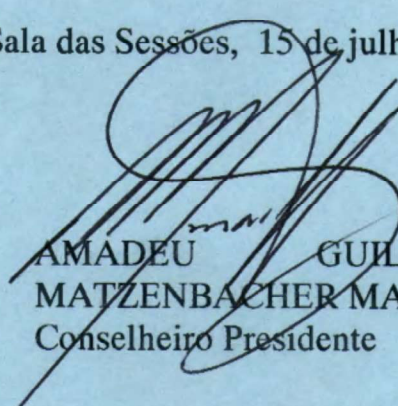


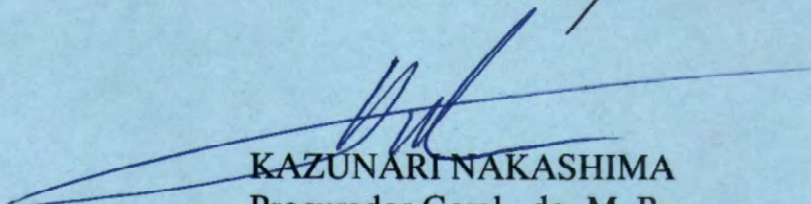
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ok

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4309 DE 08/06/00  
CIRCULOU EM 16/06/00

PROCESSO Nº: 3513/96 - (APENSO Nº 2715/95)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO, MEDIANTE OFÍCIO Nº 168/96-CAEX  
SOBRE A LEGALIDADE DAS DESPESAS  
DECORRENTES DO CONTRATO Nº 124/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 175/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação por parte do Ministério Público, mediante ofício nº 168/96-CAEX, sobre a legalidade das despesas decorrentes do contrato nº 124/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o feito em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente à execução do contrato nº 124/95-PGE, na forma do artigo 16, III, “b”,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional;

III – **Multar** os Senhores Tomás Guilherme Correia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e Domênico Laurito, em R\$ 1.500,000 (um mil e quinhentos reais), por infração às normas legal e regulamentar de natureza operacional, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os valores das multas consignadas no item III, sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 104/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar**, na forma do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, II, do Regimento Interno, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Obras Públicas que promova o levantamento completo da situação atual da obra objeto do contrato nº 124/95-PGE, para que seja efetivado o cumprimento das cláusulas contratuais, e a conclusão dos serviços, ou a rescisão do contrato, na forma pactuada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta determinação;

VII – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

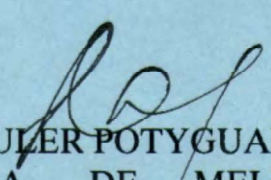




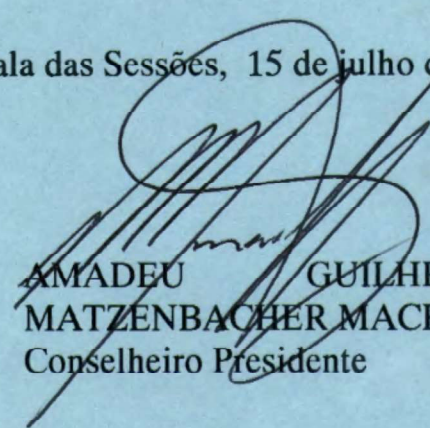
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

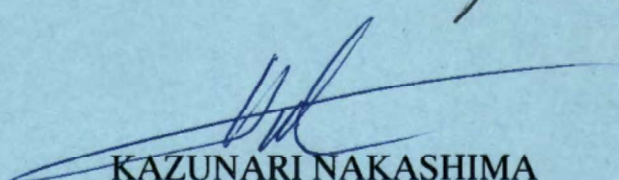
Sala das Sessões, 15 de julho de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4396 DE 07/10/99  
CIRCULOU EM 08/10/99

PROCESSO Nº: 4383/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 363/96 - APENSOS NºS 1149, 1150, 1151, 1152, 1669, 1892, 2301, 2397, 2633 E 2850/95; 125, 331 E 1126/96)  
RECORRENTE: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 137/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 176/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 137/97 interposto pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 137/97;

III – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;






IV – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal a adoção das medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

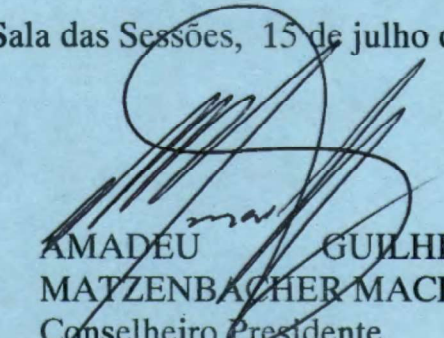
V – **Dar ciência** do teor deste acórdão à recorrente;

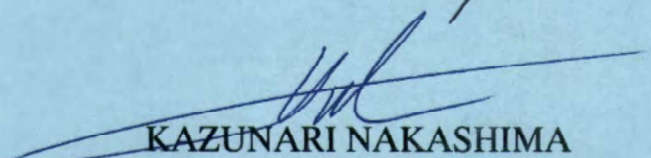
VI – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 3224/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1645/92)  
RECORRENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 042/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 177/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 042/98 interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração**, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, ao acórdão nº 042/98 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, ante a superveniência das alegações apresentadas, retificando os termos do aludido acórdão, multando, contudo, o executor e o fiscalizador pela apresentação intempestiva da Prestação de Contas do convênio nº 185/90, que passará a ter a seguinte redação:

“**I – Julgar regular com ressalvas a execução do convênio nº 185/90-PGE**, de responsabilidade dos Senhores Permínio de Castro da Costa Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Pimenta Bueno, e João Rosa Vieira, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, com interveniência da





Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, os responsáveis, Senhores Permínio de Castro da Costa Neto e João Rosa Vieira, pela apresentação intempestiva da Prestação de Contas do convênio nº 185/90-PGE, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III – **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, na forma da Lei, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

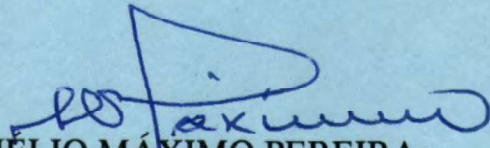


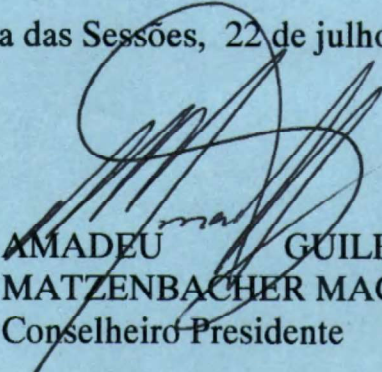


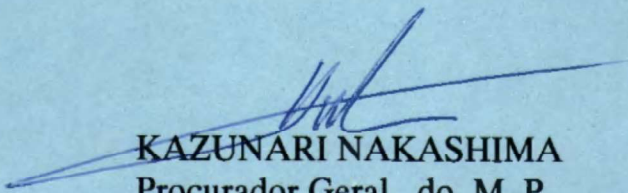
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4422 E: 31, 01, 2000  
CIRCULOU EM 31, 01, 2000

PROCESSO Nº: 1090/98 - (APENSOS NºS 1136, 1137, 1262, 1482, 2029, 2648, 2653, 3525, 3611, 3834, 4182, 4379 E 4831/97; 475/98)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÉRGIO MAZIEIRO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 178/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Sérgio Mazieiro, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Sérgio Mazieiro o **débito** no valor de R\$ 2.444,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativo a pagamento indevido de remuneração a Vereadores, pertinente aos meses de novembro e dezembro de 1997, reajustada em desacordo com o artigo 19, § 9º, da Lei Federal nº 8.880/94 combinado com a Lei Federal nº 9.096/95;





III – **Multar**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Sérgio Mazieiro, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao erário, especificado no item II, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III do Regimento Interno;

IV – **Determinar** ao Senhor Sérgio Mazieiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado, monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

V - **Determinar** ao Senhor Sérgio Mazieiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

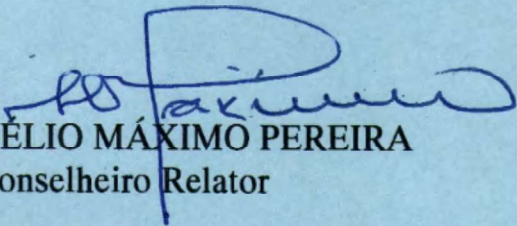


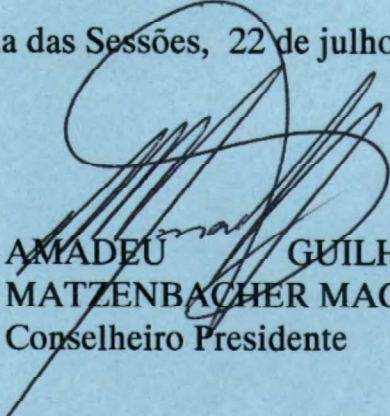


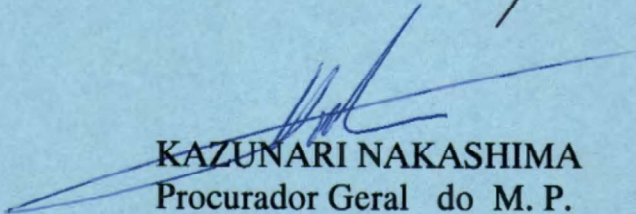
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4422 L: 31, 01, 2000  
CIRCULOU EM 31, 01, 2000

PROCESSO Nº: 1383/94  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 179/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Nilson Campos Moreira, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, relação contendo nome e número de contrato de todos os beneficiários inadimplentes com o Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, incorporado ao FUNDAGRI, além de informar as providências tomadas, visando sanear a inadimplência dos existentes;






III – **Multar** o Senhor Nilson Campos Moreira, na qualidade de gestor do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, no valor de 1.000 UFIR's, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

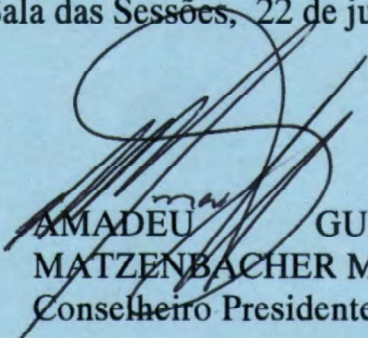
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

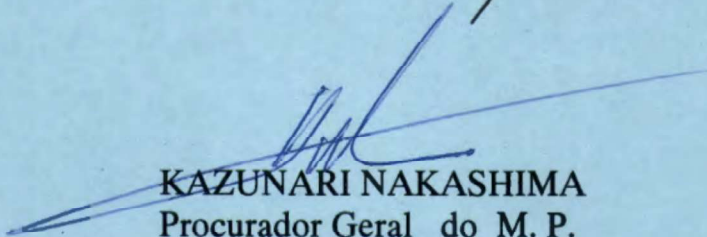
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4420 D. 10/04  
CIRCULOU EM 19/04/88

PROCESSO Nº: 3136/98 - (APENSO Nº 2309/95)  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 180/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, exercício de 1994, por prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, sendo responsável o Senhor Djalma Xavier de Lacerda;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, que promova a imediata Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 1994, da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a





contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do que dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Responsabilizar** o Senhor Djalma Xavier de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesa, pelo valor total do orçamento do exercício de 1994, destinados à Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, bem como seja inscrito em devedores diversos, até que se julgue o mérito da Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – **Multar** o Senhor Djalma Xavier de Lacerda, na qualidade de Ordenador de Despesas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, em 1.000 UFIR's, pela omissão no dever de prestar contas que resultou no seu julgamento irregular, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Determinar** ao Senhor Djalma Xavier de Lacerda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER




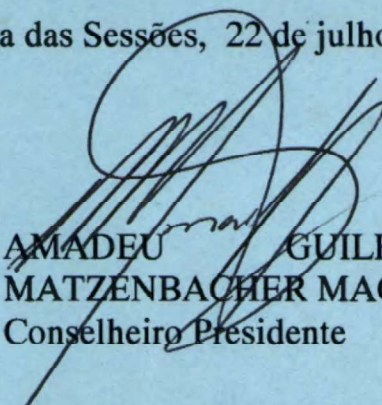


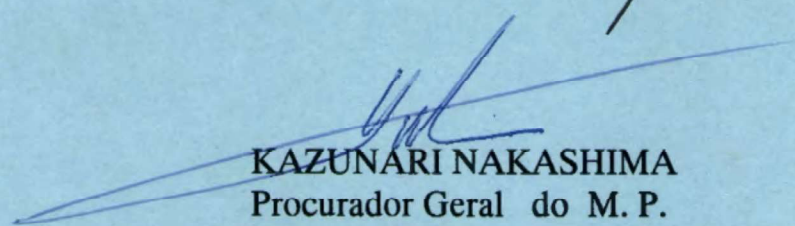
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 2283/93  
INTERESSADO: ESRON PENHA DE MENEZES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 181/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal e Vitalícia concedida ao Senhor Ebron Penha de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Negar o registro** da Pensão Mensal e Vitalícia ao Senhor Ebron Penha de Menezes, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 772/88, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme acórdão acostado às fls. 45 dos autos;

II – **Informar** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho sobre o teor deste acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após a execução do item II.




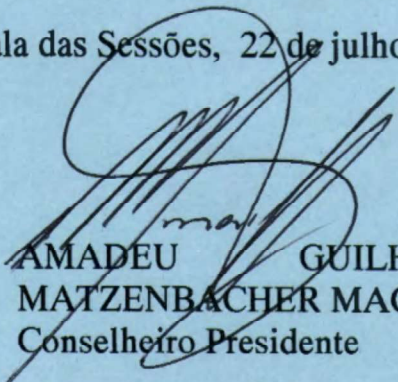


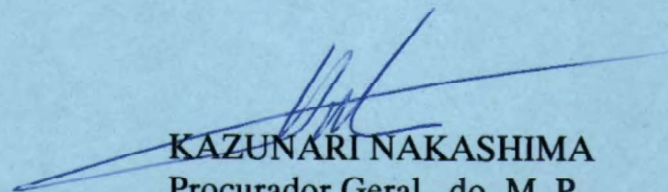
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4441 DE 25/02/99  
CIRCULOU EM 28/02/99

PROCESSO Nº: 4453/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2572/97 - APENSOS NºS 2807, 2884, 2978, 3297, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3648 E 3809/96; 656, 524 E 2572/97)  
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 403/97  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 182/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 403/97 interposto pelo Senhor José Luiz Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer do recurso de revisão,** interposto pelo Senhor José Luiz Gonçalves para, **no mérito, conceder provimento**, no sentido de suprimir o item III, "a", do acórdão nº 403/97, isentando-o de qualquer responsabilidade relativa às despesas dos processos administrativos nºs 168/96 e 1286/96, e do pagamento da multa que lhe foi aplicada no inciso V, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os demais itens do referido acórdão;

**II - Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

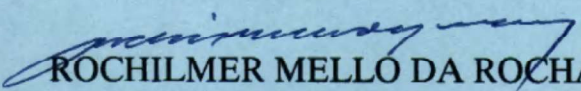


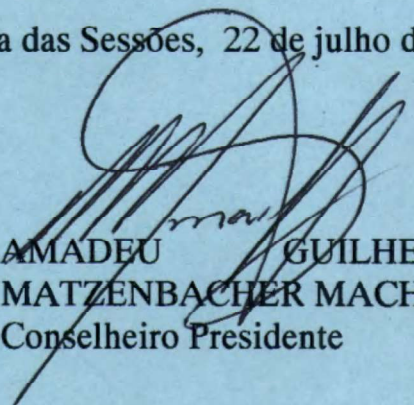


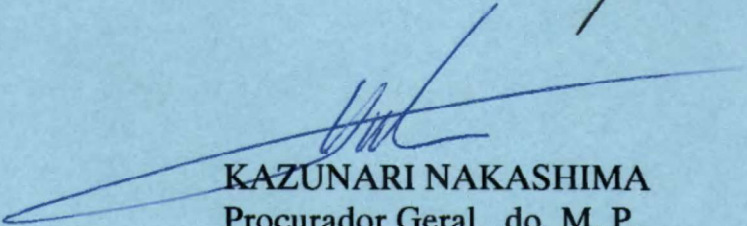
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4373 : 19, 11, 99  
CIRCULOU EM 23 / 11 / 99

PROCESSO Nº: 2042/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 033/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA  
FISCALIZADOR  
ODEMIR CORDEIRO MIRANDA  
EXECUTOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 183/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 033/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Aprovar** as contas do convênio nº 033/92-PGE, **julgando-as regulares**, com baixa de responsabilidade dos Senhores Hamilton Almeida da Silva, fiscalizador, e Odemir Cordeiro Miranda, executor, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

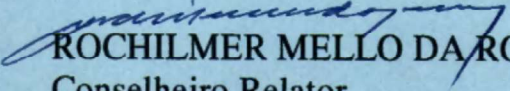


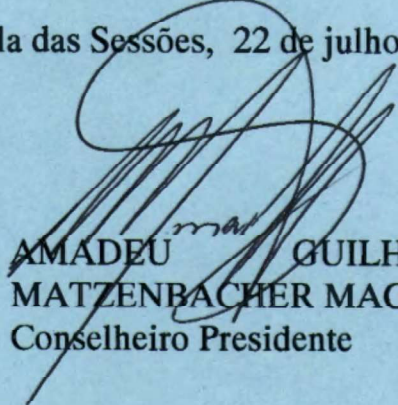


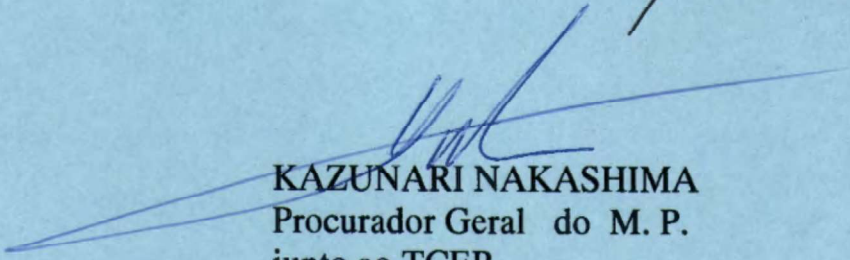
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4373

CIRCULOU EM

19 11 99  
23 11 99

PROCESSO Nº: 1983/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 066/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA  
FISCALIZADOR  
REINALDO SELHORST  
EXECUTOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 184/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 066/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Aprovar** as contas do convênio nº 066/92-PGE, **julgando-as regulares**, com baixa de responsabilidade dos Senhores Hamilton Almeida da Silva, fiscalizador, e Reinaldo Selhorst, executor, na forma do artigo 23, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 005/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

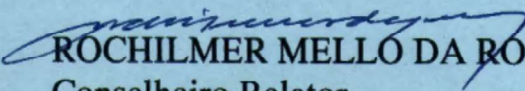


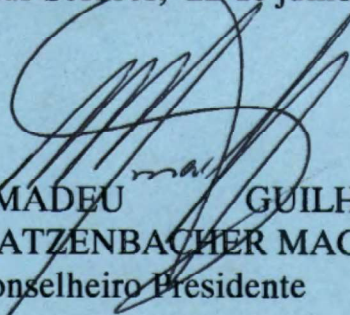


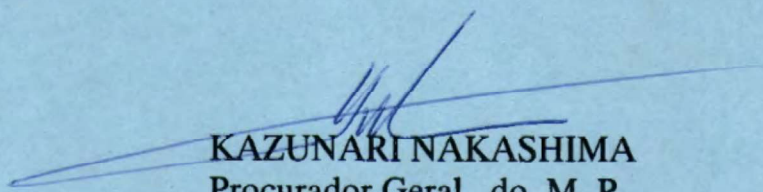
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 823/97  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PERÍODO: 1º.01.95 A 21.12.96  
RESPONSÁVEIS: RENATO DA COSTA MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL  
FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA  
COORDENADOR DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO  
E FINANCEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 185/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 17, III, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 32/90, a Tomada de Contas Especial, exercícios de 1995 e 1996, do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade do Senhor Renato da Costa Mello;

II – **Imputar, solidariamente**, na forma do artigo





71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira, o valor de R\$ 100.440,00 (cem mil, quatrocentos e quarenta reais), referente ao pagamento de despesas irregulares e divergentes do objeto do Fundo;

**III – Multar, individualmente**, no valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), os Senhores Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao erário estadual, consoante dispõe o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** aos responsabilizados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, do valor consignado no item II, devidamente atualizado monetariamente, e acrescidos dos juros de mora devidos;

**V – Determinar** aos Senhores Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, da multa consignada no item III, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**VI – Inabilitar** para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública pelo período de 08 (oito) anos, os Senhores Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira, face a gravidade das infrações cometidas na gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental, período de 1º.01.95 a 21.12.96, na forma preconizada no artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96;

**VII – Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o





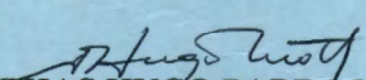
sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

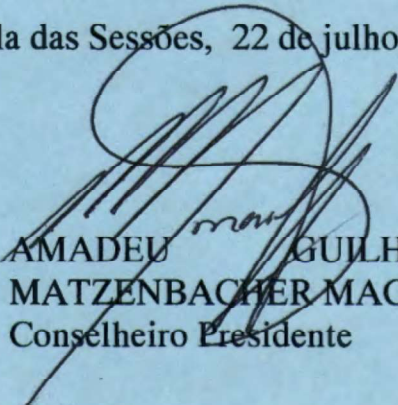
VIII – **Remeter cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possíveis ilícitos penais praticados pelos Senhores Francisco das Chagas Sobreira e Renato da Costa Mello;

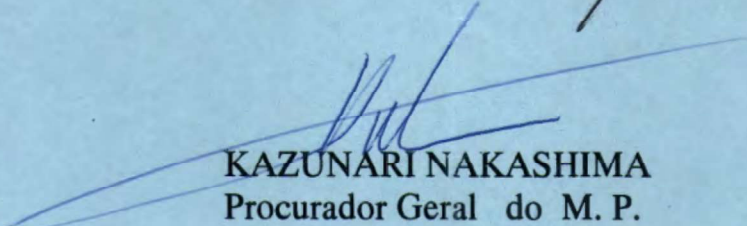
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento das determinações emanadas deste acórdão, autorizando-se, a cobrança judicial em caso de inadimplência, bem como a tomada de medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, em caso de não cumprimento, na forma do artigo 58 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Revisor

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4313 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 208/97 - (APENSOS NºS 1570, 1571, 1572, 2436, 2437, 2438, 3387, 3388 E 3710/96; 205, 206 E 207/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSÉ BARBOSA GONÇALVES  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 11.09.96  
VEREADOR EDIR LOPES FARIAS  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 12.09 A 31.12.96  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 186/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Barbosa Gonçalves, período de 1º.01 a 11.9.96, e Edir Lopes Farias, período de 12.09 a 31.12.96, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

#



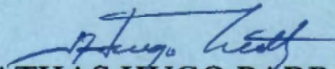


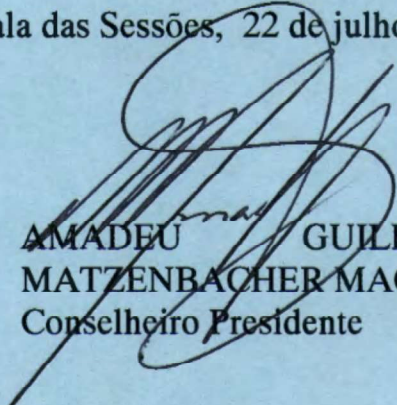
II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Mirante da Serra, sobre a obrigatoriedade de observância das normas legais preconizadas na Resolução Legislativa atual, concernente à remuneração dos Vereadores;

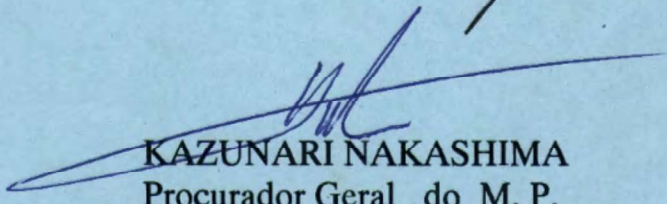
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





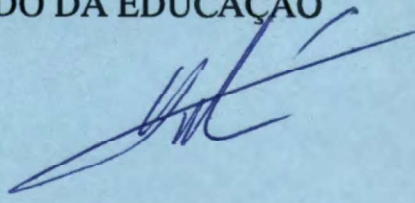

ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2256/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 097/96 - PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS TECO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2259/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 100/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2266/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 107/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2272/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2273/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 114/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2277/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS TECO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4373 19, 11, 99  
CIRCULOU EM 23, 11, 99

PROCESSO Nº: 2278/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 119/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2279/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 187/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:



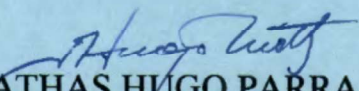


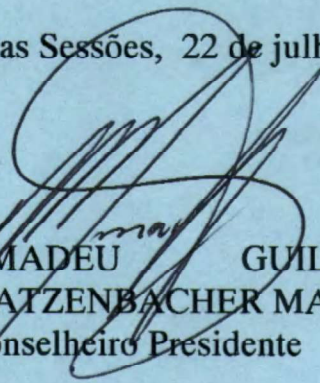
I – **Julgar regulares** as contas dos convênios nºs 097, 100, 107, 113, 114, 118, 119, 120/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

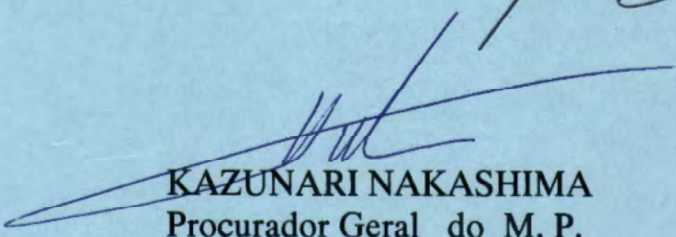
II – **Proceder o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, nº 1073/97, exercício de 1996, após tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4313 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1035/97 - (APENSOS NºS 992, 993, 1334, 1636, 1637, 1877, 2364, 2740, 3189, 3510 E 3841/96; 240/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: EDSON LOURENÇO BEZERRA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 188/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** à atual Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que promova as medidas corretivas constantes do relatório técnico às fls. 1413/1414 dos autos, visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 1996;

#



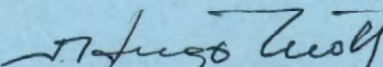


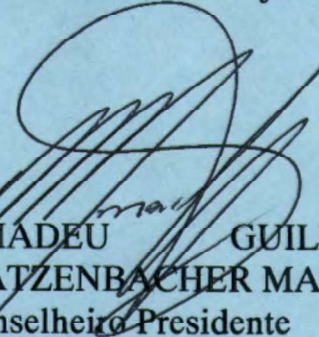
III – **Recomendar** à atual Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru sobre a necessidade de adequação do Instituto aos preceitos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20, e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social;

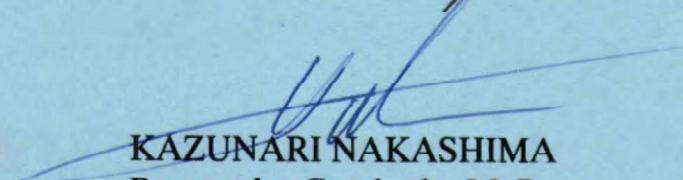
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1309/96 - (APENSO Nº 2460/96)  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO  
E INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: OSVALDO LUIZ PITALUGA E SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA  
PERÍODO: 1º.01 A 14.08.95  
WILSON STECCA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA  
PERÍODO: 22.09 A 31.12.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 189/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Luiz Pitaluga e Silva, período de 1º.01 a 14.08.95, e Wilson Stecca, período de 22.09 a 31.12.95, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar nº 154/96,





excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, aos Senhores Osvaldo Luiz Pitaluga e Silva e Wilson Stecca, **solidariamente, o débito** no valor de R\$ 539.669,90 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscientos e sessenta e nove reais e noventa centavos), pela não fiscalização e acompanhamento físico e financeiro dos investimentos efetuados pelo Fundo, consoante relato demonstrado às fls. 116 do processo nº 2460/96;

III – **Multar, individualmente**, os Senhores Osvaldo Luiz Pitaluga e Silva e Wilson Stecca, na condição de ordenadores de despesas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial do Estado de Rondônia, em 1.000 UFIR's, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV – **Determinar** aos Senhores Osvaldo Luiz Pitaluga e Silva e Wilson Stecca que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham solidariamente aos cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado;

V – **Determinar** aos Senhores Osvaldo Luiz Pitaluga e Silva e Wilson Stecca que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham o valor da multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo





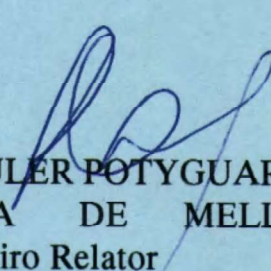
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

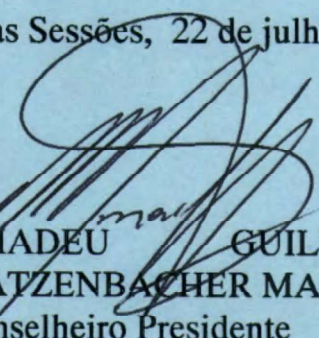
27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

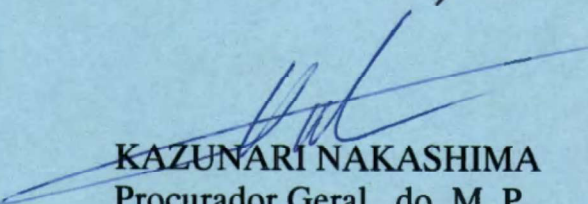
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 19 11 98  
CIRCULOU EM 23 11 98

PROCESSO Nº: 1264/98 - (APENSOS NºS 1234, 2297, 2446, 2447, 2448, 2449 E 2450/97; 014, 015, 580, 581 E 712/97; 579/98)  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 190/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de





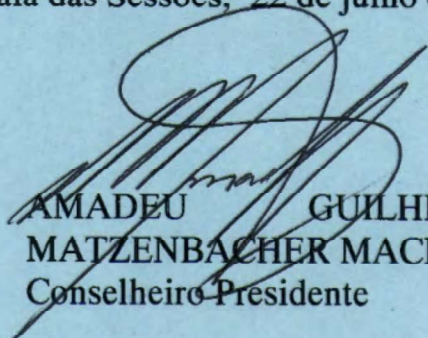
outras semelhantes, o que caracterizará reincidência, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

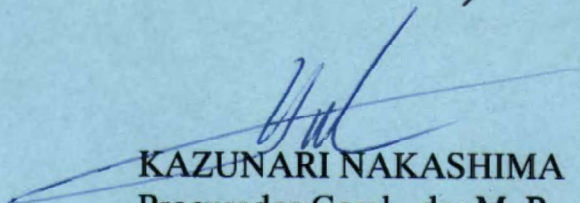
**III – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 E: 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1179/98 - (APENSOS NºS 1235, 1301, 1302, 2073, 2294, 2300, 2660, 3012, 3541, 4112 E 4492/97; 232 E 474/98)

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEIS: MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 1º.04.97  
ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 02.04 A 31.12.97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 191/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Penitenciário, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;



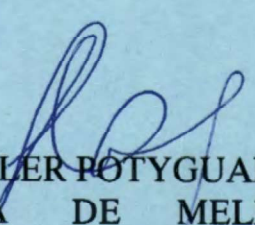


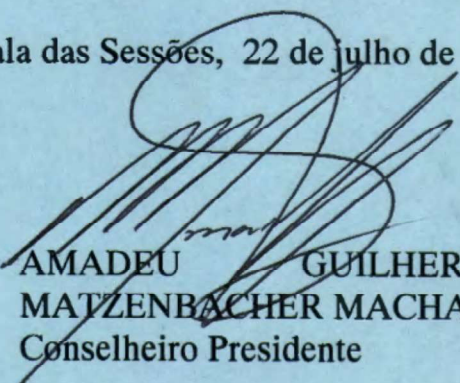
II – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação e de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

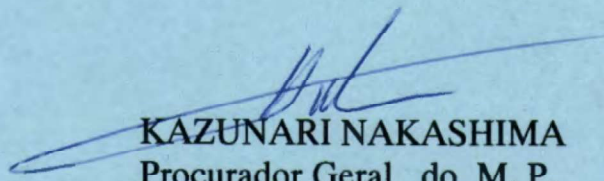
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 4373 de 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1063/97 - (APENSOS NºS 941, 942, 1482, 1607, 2055, 2070, 2240, 2445, 3028, 3524, 3597 E 3598/96; 389, 556, 799 E 801/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 192/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor, a adoção das medidas sugeridas no Parecer nº 2998-3014-PG/TCER/99 do Nobre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

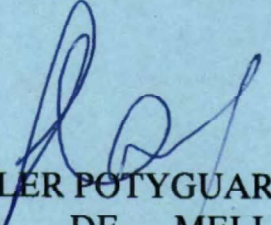


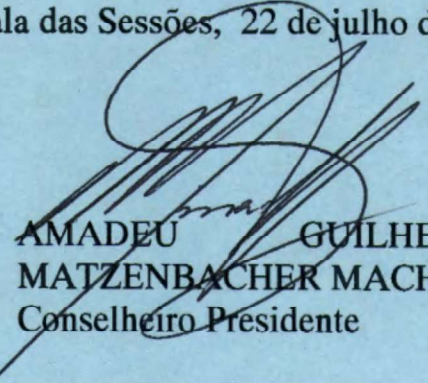


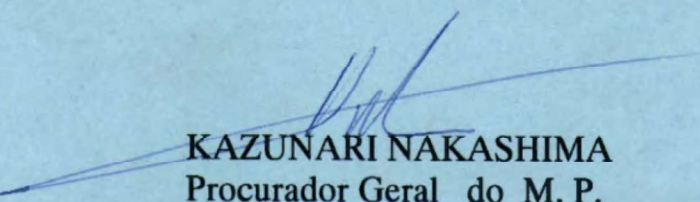
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4422 de 31/01/2000  
CIRCULOU EM 31/01/2000

PROCESSO Nº: 2661/94  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE CONCURSO INTERNO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 193/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sobre concurso interno para ascensão funcional de servidores da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer, preliminarmente, da denúncia** formulada por este Egrégio Tribunal de Contas, contra atos praticados pelo Senhor Augusto Tunes Praça, na condição de Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1991 para, **quanto ao mérito, considerá-la procedente;**

II – **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Augusto Tunes Praça, Vereador-Presidente, da Câmara do Município de Pimenta Bueno, com base no artigo 42, parágrafo único, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90 (vigente à época), pela prática de atos de





gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário municipal;

III – **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Praça que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, a multa consignada no item II, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, que ultime medidas no sentido de retornar os servidores beneficiados pelo concurso interno, ao “Status Quo”, anterior, em razão da nulidade absoluta do ato, dando conhecimento a esta Corte de Contas;

V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

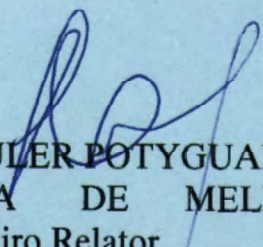


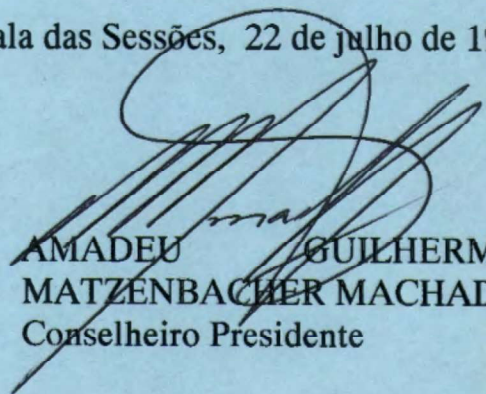


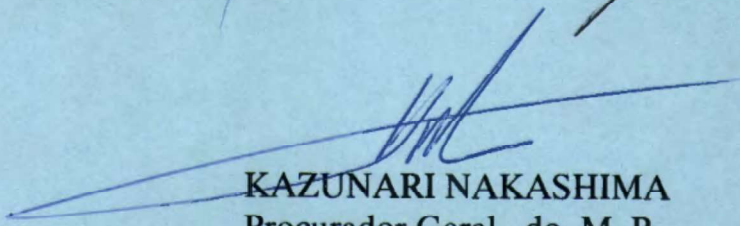
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 471/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL/ASSOCIAÇÃO DOS  
PRODUTORES RURAIS UNIÃO E TRABALHO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 190/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
GENIVALDO FRANCISCO DO SANTOS  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS  
PRODUTORES RURAIS UNIÃO E TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 194/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 190/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 190/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de convênios, todos os



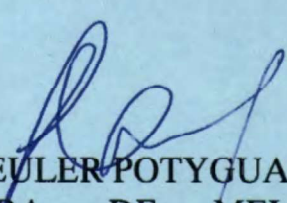


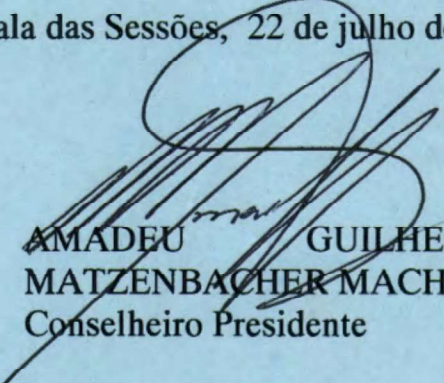
documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

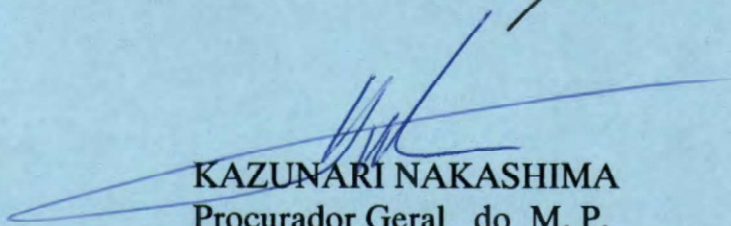
III – **Determinar** o arquivamento do feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15.05.99  
4377  
circula em 19.05.99

PROCESSO Nº: 2223/99  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/99-SULIRON  
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM  
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
LICITAÇÕES DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 195/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/99-SULIRON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 0001/99-SULIRON, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem, bem como todos os demais atos dele decorrentes, dando ciência a esta Corte de





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, na forma do artigo 63, § 1º, I, do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação desta Relatoria;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

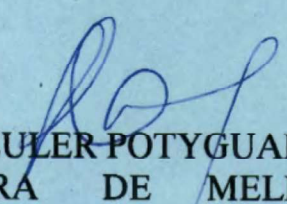


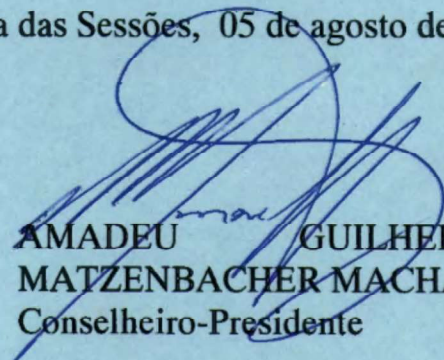


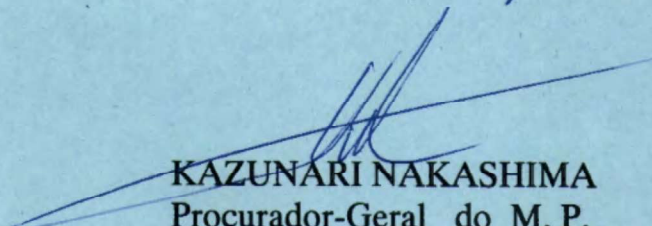
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 18 / 08 / 99  
4311  
Circulou em 19/08/99

PROCESSO Nº: 2224/99  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/99-SULIRON  
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM  
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
LICITAÇÕES DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 196/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do edital de tomada de preços nº 002/99-SULIRON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 002/99-SULIRON, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem, bem como todos os demais atos dele decorrentes, dando ciência a esta Corte de





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, na forma do artigo 63, § 1º, I, do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente de Licitações de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação desta Relatoria;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

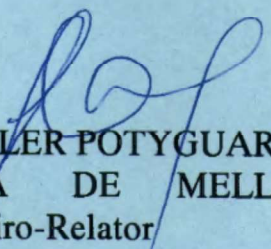


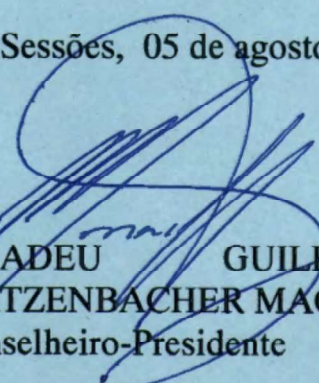


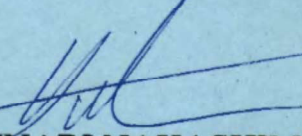
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 08 / 99  
4311 *Ressol*  
cancelado em 19/08/99

PROCESSO Nº: 2227/99  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0011/99-  
SULIRON  
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO  
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
LICITAÇÕES DE RONDÔNIA.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 197/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 0011/99-SULIRON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 011/99-SULIRON, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, bem como todos os demais atos dele decorrentes, dando ciência a esta Corte de





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, na forma do artigo 63, § 1º, I, do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente de Licitações de Rondônia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação desta Relatoria;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

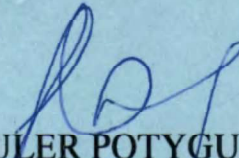


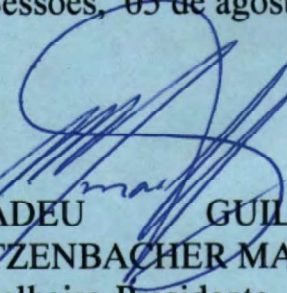


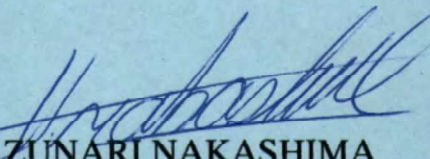
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1212/98 - (APENSOS NºS 688, 936, 1546, 1829, 2348, 2635, 2982, 3215, 3549, 3922 E 4551/97; 039 E 253/98)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ TOSHI FERNANDES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 198/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor José Toshi Fernandes, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Toshi Fernandes, o **débito**, no valor de R\$ 3.554,77 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), pertinente ao recebimento indevido de remuneração de Vereador, efetuado com aumento dentro da própria legislatura, através da Resolução nº 103/97, infringindo o artigo 29, V, da Constituição Federal;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, ao Senhor José Toshi Fernandes, **solidariamente**, aos Vereadores abaixo relacionados, **o débito**, no valor de R\$ 108.737,41 (cento e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), pertinentes aos pagamentos indevidos de remuneração dos Vereadores, efetuados com aumento dentro da própria legislatura, através da Resolução nº 103/97, infringindo o artigo 29, V, da Constituição Federal:

VEREADORES	EM R\$	EM UFIR's
1 Adão Bahia de Araújo	6.000,00	6.587,62;
2 Adilson Paiva Maria	6.000,00	6.587,62;
4 Deusdete Antônio Alves	6.000,00	6.587,62;
5 Diomar Aparecida Pinto	6.600,00	7.246,38;
6 Edilson Teixeira	6.000,00	6.587,62;
7 Eliane Regina Porto da Silva	6.000,00	6.587,62;
8 Evaldo Ferreira da Silva	6.866,00	7.539,09;
9 Francisco Franco	6.600,00	7.246,38;
10 Francisco Gomes	6.000,00	6.587,62;
11 Francisco Leudo Buriti de Souza	6.000,00	6.587,62;
12 Ildo Mussoi	3.170,81	3.481,35;
13 Jessé Mendonça Bitencourt	6.600,00	7.246,38;
14 Luiz Carlos de Souza	6.000,00	6.587,62;
15 Nair Ferreira de Souza Barreto	6.000,00	6.587,62;
16 Oribe Alves Júnior	6.900,00	7.575,76;
18 Osmar Cardoso da Silva	6.000,00	5.587,62;
18 Silas Rosalino de Queiroz	6.000,00	6.587,62;
19 Vicente de Souza Lélis	6.000,00	5.587,62;
TOTAL	108.737,41	119.386,78;

IV – **Multar**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor José Toshi Fernandes, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário consignados nos itens II e III, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;





V – **Determinar** ao Senhor José Toshi Fernandes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VI – **Determinar** ao Senhor José Toshi Fernandes e demais Vereadores já nominados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos valores consignados no item III, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VII – **Determinar** ao Senhor José Toshi Fernandes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

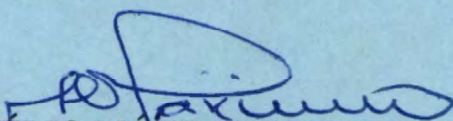


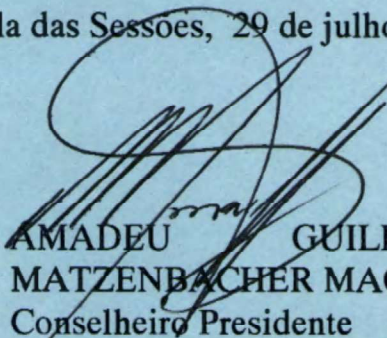


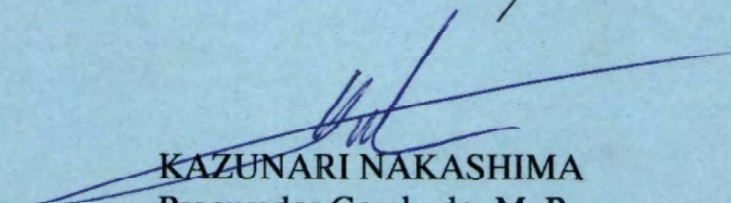
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1333/97  
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS ENTRE A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. E A EMPRESA ETEL - INSTALADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DECORRENTE DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 229/90

RESPONSÁVEIS: DJALMA ARRUDA CÂMARA  
DIRETOR-ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 18.04.90 A 22.03.91  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
SUPERINTENDENTE-ADMINISTRATIVO  
PERÍODO: 18.04.90 A 22.03.91  
SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO  
CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAIS  
PERÍODO: 18.04.90 A 22.03.91  
ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PERÍODO: 18.04.90 A 22.03.91  
ALCEU BRITO CORRÊA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO: 17.02.94 A 31.12.94  
ODACÍLVIO SERGÓVEA DE MOURA  
DIRETOR-ECONÔMICO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 17.02.94 A 31.12.94  
GERSON ACURSI  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO 02.01.95 A 13.08.96





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4427 D.O. 07, 02, 1300  
CIRCULOU EM 07, 02, 2000

FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES  
DIRETOR-ECONÔMICO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 02.01.95 A 29.03.95  
JOSÉ LUIZ LENZI  
DIRETOR-ECONÔMICO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 29.03.95 A 13.08.96  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 199/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam apreciação da legalidade dos atos praticados entre a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e a Empresa Etel – Instaladora Comércio e Representação Ltda., decorrente da ordem de serviço nº 229/90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o feito em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregulares** as contas relativas às despesas decorrentes da ordem de serviço nº 229/90, concernente à contratação irregular pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. da Empresa ETEL – Instaladora, Comércio e Representações Ltda., em desacordo com o prescrito no artigo 192, VIII, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.300/86, e artigo 38, II, da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes da ordem de serviço nº 229/90, **imputando débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Alceu Brito Corrêa, Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Odacílvio Sergóvea de Moura, Diretor Econômico e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 17.02.94 a 31.12.94), no valor de R\$ 2.010.876,59 (dois milhões, dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 2.207.813,55 UFIR's, relativo a pagamentos indevidos à Empresa-Etel Instaladora, Comércio e Representação Ltda., com a cláusula penal de juros de 1% ao dia, no período de 09.08 a 30.12.94, infringindo o disposto nos artigos 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/76, proporcionando enriquecimento ilícito de terceiros, tipificado no artigo 10, I e XI, da Lei Federal nº 8.429/92;

IV – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes da ordem de serviço nº 229/90, **imputando débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Gerson Acursi, Diretor Presidente da Centrais Elétrica de Rondônia S.A., e Fernando Desevyan Rodrigues, Diretor Econômico e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período de 02.01 a 29.03.95), no valor de R\$ 359.333,98 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 394.525,01 UFIR's, relativo a pagamentos indevidos à Empresa-Etel Instaladora, Comércio e Representação Ltda., com a cláusula penal de juros de 1% ao dia, no período de 16.01 a 17.03.95, infringindo o disposto nos artigos 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/76, proporcionando o enriquecimento ilícito de terceiros, tipificado no artigo 10, I e XI da Lei Federal nº 8.429/92;

V – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes da ordem de serviço nº 229/90, **imputando débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Gerson Acursi, Diretor Presidente da Centrais Elétrica de Rondônia S.A., José Luiz Lenzi, Diretor Econômico e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 29.03.95 a 13.08.96), no valor de R\$ 5.331.234,79 (cinco milhões,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

trezentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 5.853.353,96 UFIR's, relativo a pagamentos indevidos à Empresa-Etel Instaladora, Comércio e Representação Ltda., com a cláusula penal de juros de 1% ao dia, no período de 03.06.95 a 23.07.96, infringindo o disposto nos artigos 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/76, proporcionando o enriquecimento ilícito de terceiros, tipificado no artigo 10, I e XI da Lei Federal nº 8.429/92;

**VI – Multar, individualmente, em R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), os Senhores Alceu Brito Corrêa, ex-Diretor Presidente da Centrais Elétrica de Rondônia S.A., Odacílvio Sergóvea de Moura, Diretor Econômico Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., (período: 17.02 a 31.12.94), Gerson Acursi, Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 02.01.95 a 13.08.96), Fernando Deseyvan Rodrigues, Diretor Econômico e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 02.01 a 29.03.95), José Luiz Lenzi, Diretor Econômico e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 29.03 a 13.08.95), em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, nos termos dos artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, da Resolução Administrativa nº 005/96;

**VII – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), os Senhores Djalma Arruda Câmara, Diretor Administrativo e Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Oscarino Mário da Costa, Superintendente Administrativo da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Sidney Carvalho do Nascimento, Chefe da Divisão de Materiais da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Aldenízio Custódio Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (período: 18.04.90 a 22.03.91), em decorrência da prática de atos com grave infração à norma legal, descumprindo às determinações contidas no artigo 192, § 3º, VIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 55, II, da Lei





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, da Resolução Administrativa nº 005/96;

VIII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Alceu Brito Corrêa e Odacílvio Sergóvea de Moura, procedam o recolhimento aos cofres do Estado do débito consignado no item III, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

IX – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Gerson Acursi e Fernando Desevvan Rodrigues, procedam o recolhimento aos cofres do Estado do débito consignado no item IV, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

X – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Gerson Acursi e José Luiz Lenzi, procedam o recolhimento aos cofres do Estado do débito consignado no item V, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

XI – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Alceu Brito Corrêa, Odacílvio Sergóvea de Moura, Gerson Acursi, Fernando Desevvan Rodrigues e José Luiz Lenzi, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas no item VI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados





da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Djalma Arruda Câmara, Oscarino Mário da Costa, Sidney Carvalho do Nascimento, Aldenízio Custódia Ferreira, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas no item VII, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**XIII – Declarar inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública, pelo período de oito (08) anos, os Senhores Alceu Brito Corrêa, Odacílvio Sergóvea de Moura, Gerson Acursi, Fernando Desevvan Rodrigues, José Luiz Lenzi, Djalma Arruda Câmara, Oscarino Mário da Costa, Sidney Carvalho do Nascimento e Aldenízio Custódio Ferreira, em decorrência da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos itens II, III, IV e V, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96;

**XIV – Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de ilícitos, na forma da Lei Federal nº 8.429/92;

**XV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

**XVI – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

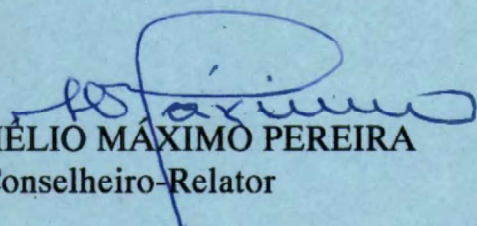


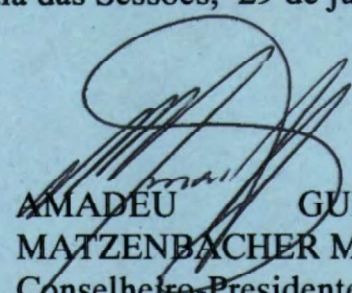


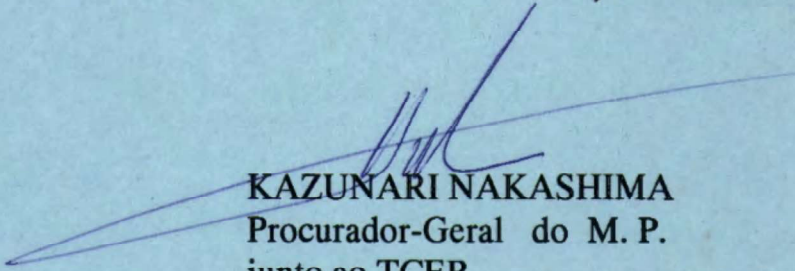
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro-Relator

  
**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro-Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador-Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 DT. 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 2128/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE PORTO  
VELHO/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 033/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
JERÔNIMO ELIAS DA SILVA  
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHA-  
DORES DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS  
DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 200/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 033/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 033/96-PGE, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



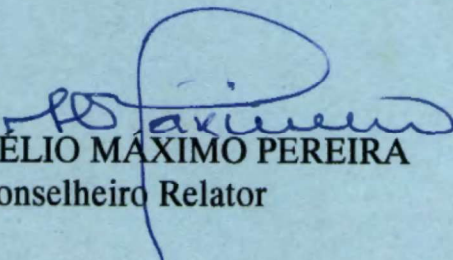


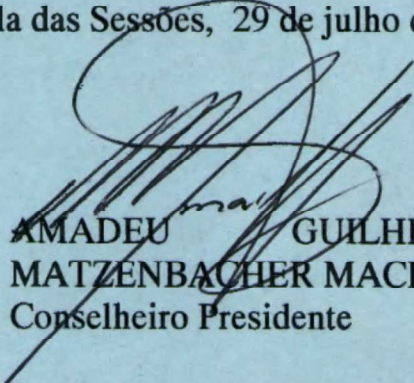
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

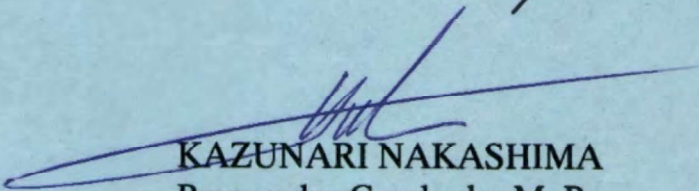
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER